DECRETO Nº 066/2026, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026 – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 2026, quanto ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, ao órgão gestor do Programa, ao órgão municipal de regulação e fiscalização dos serviços delegados e ao Procedimento de Manifestação de Interesse, e disciplina o procedimento de estruturação e aprovação dos projetos de concessão e de parceria público-privada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 44 e 77 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos arts. 21, § 1º, 25, 35, § 1º, e 40 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 2026, que dispõe sobre o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos e institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no que se refere:

I – À composição, à organização e ao funcionamento do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II – Ao órgão gestor do Programa;

III – À estrutura, às competências e ao funcionamento do órgão municipal de regulação e fiscalização dos serviços delegados;

IV – Ao procedimento de estruturação e aprovação dos projetos de concessão, permissão e parceria público-privada; e

V – Ao Procedimento de Manifestação de Interesse.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Lei Complementar**: a Lei Complementar Municipal nº 025, de 2026;

II – **Projeto**: a proposta de delegação de serviço público, sob qualquer das modalidades previstas na Lei Complementar, desde a identificação do serviço até a assinatura do contrato;

III – **Secretaria setorial**: a secretaria municipal responsável pelo serviço objeto do projeto, segundo a Lei Municipal nº 604, de 2025, ou a indicada pelo Prefeito quando mais de uma secretaria tiver atribuições sobre o serviço;

IV – **PMI**: o Procedimento de Manifestação de Interesse de que tratam o art. 25 da Lei Complementar, o art. 21 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 81 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V – **Estudos**: os levantamentos, investigações, projetos e modelagens técnica, econômico-financeira, jurídica e ambiental necessários à estruturação de um projeto, nos termos do art. 24 da Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I – Da Composição

Art. 3º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, órgão colegiado de deliberação superior vinculado ao Gabinete do Prefeito, criado pelo art. 21 da Lei Complementar, é composto pelos seguintes membros:

I – O Chefe de Gabinete do Prefeito, que o presidirá;

II – O titular da Secretaria Municipal de Finanças;

III – O titular da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;

IV – O Procurador-Geral do Município; e

V – O titular da secretaria setorial do projeto em deliberação.

§ 1º Cada membro terá um suplente, por ele indicado entre os servidores do respectivo órgão e designado por portaria do Prefeito.

§ 2º O membro de que trata o inciso V participa apenas das deliberações relativas aos projetos da sua área; havendo outra secretaria com atribuições sobre o mesmo serviço, seu titular poderá participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º O coordenador do órgão municipal de regulação e fiscalização participará das reuniões, sem direito a voto, sempre que a pauta envolver projeto sujeito à sua manifestação.

§ 4º Quando o mesmo agente for titular de mais de um dos órgãos referidos nos incisos II e III, exercerá um único voto, e a vaga do outro órgão será ocupada pelo respectivo suplente.

§ 5º O Controlador-Geral do Município poderá acompanhar as reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto.

§ 6º A participação no Conselho Gestor é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Seção II – Das Competências

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor, além das atribuições previstas no art. 21 da Lei Complementar:

I – Definir os serviços prioritários para execução sob o regime de parceria público-privada e de concessão, aprovando a carteira de projetos do Programa;

II – Decidir, para cada projeto, pela realização ou pela dispensa de PMI, na forma do art. 16, e aprovar o edital de chamamento público, quando realizado;

III – Indicar, quando dispensado o PMI, a solução de estruturação do projeto, na forma do art. 16, § 2º;

IV – Apreciar os estudos e a modelagem final de cada projeto, inclusive a matriz de riscos e a demonstração da vantajosidade da delegação;

V – Autorizar a abertura das licitações de parceria público-privada e aprovar os respectivos editais, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Complementar;

VI – Opinar sobre a abertura das licitações de concessão comum e de permissão, quando provocado pelo Prefeito;

VII – Apreciar os relatórios periódicos de execução dos contratos elaborados pelo órgão municipal de regulação e fiscalização; e

VIII – Propor ao Prefeito a alteração deste Decreto e de outros atos normativos relativos ao Programa.

Seção III – Do Funcionamento

Art. 5º O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer membro.

§ 1º As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, salvo urgência justificada, e a convocação será acompanhada da pauta e dos documentos a serem apreciados.

§ 2º O Conselho Gestor delibera com a presença da maioria de seus membros e decide por maioria simples dos presentes, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 3º As deliberações serão formalizadas em resoluções numeradas, assinadas pelo presidente e publicadas no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial.

§ 4º Das reuniões serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e arquivadas pelo órgão gestor do Programa.

§ 5º O membro que tiver interesse pessoal, direto ou indireto, em matéria da pauta declarará o impedimento e não participará da deliberação.

Art. 6º Nenhum projeto de parceria público-privada será submetido à deliberação final do Conselho Gestor sem a manifestação do órgão municipal de regulação e fiscalização e o parecer da Procuradoria-Geral do Município quanto à sua regularidade jurídica, na forma do art. 21, § 2º, da Lei Complementar.

Seção IV – Do Órgão Gestor do Programa

Art. 7º O Gabinete do Prefeito exercerá a função de órgão gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e de secretaria-executiva do Conselho Gestor, por meio de servidor efetivo designado por portaria do Prefeito, ao qual compete:

I – Organizar a pauta, convocar as reuniões, lavrar as atas e publicar as resoluções do Conselho Gestor;

II – Coordenar a estruturação dos projetos, articulando as secretarias setoriais, a Secretaria Municipal de Finanças, a Procuradoria-Geral do Município e o órgão municipal de regulação e fiscalização;

III – Conduzir os PMI, quando realizados, desde a minuta do edital de chamamento público até a proposta de seleção dos estudos, e acompanhar a execução da solução de estruturação indicada quando dispensado o PMI;

IV – Manter registro atualizado da carteira de projetos, com a etapa em que se encontra cada um; e

V – Zelar pela publicidade dos atos do Programa no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Seção I – Da Designação e da Estrutura

Art. 8º Fica designada como órgão municipal de regulação e fiscalização dos serviços delegados, para os fins do art. 35 da Lei Complementar, a Unidade Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Delegados (UREF), vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia técnica no exercício de suas competências.

Art. 9º A UREF será integrada por:

I – Um coordenador, servidor efetivo de nível superior, designado por portaria do Prefeito; e

II – No mínimo dois servidores efetivos, com formação nas áreas de engenharia, economia, contabilidade, administração ou direito, designados por portaria do Prefeito.

§ 1º Os servidores designados exercerão suas atribuições sem prejuízo das de seus cargos efetivos, salvo dedicação exclusiva determinada na portaria de designação, e não farão jus a remuneração adicional, observado o art. 35, § 1º, da Lei Complementar, que reserva à lei específica a criação de cargos, empregos ou funções.

§ 2º Não poderá ser designado para a UREF servidor que tenha participado da estruturação ou do julgamento da licitação do contrato a ser fiscalizado, nem que mantenha ou tenha mantido, nos últimos dois anos, vínculo com o delegatário.

§ 3º As secretarias setoriais prestarão à UREF o apoio técnico e as informações que lhes forem solicitados.

Seção II – Das Competências

Art. 10. Compete à UREF, além das atribuições previstas nos arts. 12 e 35 da Lei Complementar:

I – Fiscalizar a execução dos contratos de delegação e a adequação do serviço prestado, inclusive por vistorias periódicas e por amostragem;

II – Aferir os indicadores de desempenho e atestar a disponibilidade do serviço, para fins de pagamento da contraprestação pública, nos contratos de parceria público-privada;

III – receber, registrar e tratar as reclamações e sugestões dos usuários, mantendo canal permanente de atendimento, e decidi-las em primeira instância administrativa;

IV – Instruir e emitir parecer técnico nos pedidos de reajuste, revisão e reequilíbrio econômico-financeiro;

V – Propor ao poder concedente a aplicação de penalidades, a intervenção e a declaração de caducidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VI – Manifestar-se sobre os projetos, antes da deliberação final do Conselho Gestor, quanto à regulação, aos indicadores de desempenho, ao mecanismo de pagamento e à fiscalização previstos nas minutas de edital e de contrato;

VII – Manter inventário atualizado dos bens reversíveis de cada contrato;

VIII – Elaborar relatório semestral de acompanhamento de cada contrato, encaminhá-lo ao Conselho Gestor e publicá-lo no sítio eletrônico oficial; e

IX – Acompanhar as atividades do verificador independente, quando houver.

Art. 11. Das decisões da UREF caberá recurso ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis contados da ciência, sem efeito suspensivo, salvo atribuição expressa pela autoridade recorrida.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênio de cooperação técnica ou contrato com a agência reguladora estadual ou com entidade reguladora de outro ente federativo, na forma do art. 35, § 2º, da Lei Complementar, para o exercício total ou parcial das atividades de regulação e fiscalização, sem prejuízo da atuação da UREF.

Parágrafo único. Na delegação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a entidade de regulação e fiscalização será definida na forma do art. 5º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar e da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção III – Da Comissão de Acompanhamento e do Verificador Independente

Art. 13. Para cada contrato de delegação será constituída, por portaria do Prefeito, a comissão de acompanhamento de que trata o art. 36 da Lei Complementar, composta por:

I – Um representante do poder concedente, indicado pela secretaria setorial;

II – Um representante do delegatário; e

III – Dois representantes dos usuários, indicados por associações de moradores ou de usuários com atuação no Município ou, na falta delas, escolhidos em audiência pública.

§ 1º A comissão reunir-se-á ao menos semestralmente e poderá formular recomendações à UREF, que sobre elas se manifestará fundamentadamente.

§ 2º A participação na comissão não será remunerada.

Art. 14. Nos contratos de parceria público-privada e nas concessões de maior complexidade, o edital poderá prever a contratação de verificador independente, na forma do art. 36, parágrafo único, da Lei Complementar, com custo suportado na forma definida no contrato.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO E DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 15. A estruturação de cada projeto observará as seguintes etapas, documentadas em processo administrativo próprio:

I – Identificação do serviço, demonstração da titularidade municipal e registro da necessidade pública, pela secretaria setorial;

II – Deliberação do Conselho Gestor sobre a inclusão do projeto na carteira do Programa e sobre a realização ou a dispensa de PMI, com a indicação da solução de estruturação, na forma do art. 16;

III – documento de formalização de demanda e abertura do processo;

IV – Elaboração dos estudos de que trata o art. 24 da Lei Complementar, inclusive a demonstração de compatibilidade com o Plano Diretor e a avaliação de impactos sobre a mobilidade urbana, quando cabíveis;

V – Definição da matriz de riscos, da modalidade de delegação, da modalidade de licitação e do critério de julgamento;

VI – Nas parcerias público-privadas, demonstração do atendimento ao art. 23 da Lei Complementar, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa e demonstração da previsão do objeto no plano plurianual, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;

VII – Elaboração das minutas de edital, de contrato e de anexos;

VIII – Consulta pública e, quando recomendável, audiência pública, na forma do art. 27 da Lei Complementar;

IX – Manifestação da UREF e parecer da Procuradoria-Geral do Município sobre as minutas consolidadas;

X – Aprovação pelo Conselho Gestor, nas parcerias público-privadas; e

XI – Autorização do Prefeito, competência indelegável nos termos do art. 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Municipal nº 604, de 2025, e publicação do ato de justificação da outorga, na forma do art. 5º da Lei federal nº 8.987, de 1995.

§ 1º Quando o objeto exigir, a licença ambiental prévia ou as diretrizes para o licenciamento ambiental serão requeridas ao órgão ambiental competente após a conclusão dos estudos da etapa IV e deverão estar obtidas antes da publicação do edital.

§ 2º A lei autorizativa específica exigida pelo art. 5º, § 1º, da Lei Complementar será encaminhada à Câmara Municipal após a conclusão das etapas IV e V, para que reflita os estudos e o modelo escolhido.

§ 3º O edital de licitação de concessão do serviço de iluminação pública somente será publicado após a demonstração, nos autos, da fonte de custeio da contraprestação, na forma do art. 43-A da Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Seção I – Do Caráter Facultativo e da Decisão sobre a Estruturação

Art. 16. A realização de PMI é facultativa.

§ 1º Cabe ao Conselho Gestor, por deliberação motivada, de ofício ou mediante proposta do órgão gestor ou da secretaria setorial, decidir, para cada projeto, pela realização de PMI ou pela sua dispensa.

§ 2º Ao dispensar o PMI, o Conselho Gestor indicará a solução de estruturação a ser adotada, entre as seguintes:

I – Estruturação própria, pelo corpo técnico do Município;

II – Contratação de consultoria especializada, mediante licitação ou contratação direta nas hipóteses legais, inclusive a contratação de agente administrador de fundo federal de apoio à estruturação de projetos de concessão e parceria público-privada, na forma da legislação federal;

III – Cooperação técnica com organismos multilaterais, instituições financeiras oficiais ou entidades de apoio à estruturação de projetos; ou

IV – Combinação das soluções anteriores.

§ 3º A deliberação considerará a complexidade e o porte do projeto, a capacidade técnica instalada no Município, o custo e o prazo de cada solução e o interesse potencial do mercado.

§ 4º O Conselho Gestor poderá rever, a qualquer tempo, por deliberação motivada, a decisão tomada na forma deste artigo.

Seção II – Da Abertura

Art. 17. Decidida a realização do PMI, este será aberto mediante edital de chamamento público aprovado pelo Conselho Gestor, publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, que conterá, no mínimo:

I – A delimitação do escopo dos estudos, com as diretrizes e as premissas do projeto;

II – O prazo para apresentação do requerimento de autorização, não inferior a vinte dias, e o prazo máximo para a entrega dos estudos;

III – O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos estudos;

IV – Os critérios de avaliação e seleção dos estudos;

V – A indicação de que a autorização poderá ser concedida a mais de um interessado, salvo restrição justificada no edital;

VI – As informações públicas disponíveis para a elaboração dos estudos; e

VII – A contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimá-la.

§ 1º O valor máximo de ressarcimento será fixado com base em estudos de complexidade e escopo semelhantes, justificadamente.

§ 2º O edital poderá prever reuniões técnicas com os autorizados, registradas em ata e franqueadas igualmente a todos eles.

Seção III – Do Requerimento e da Autorização

Art. 18. O requerimento de autorização conterá:

I – A qualificação completa do interessado e, se pessoa jurídica, de seus representantes;

II – A demonstração de experiência na realização de estudos similares;

III – O detalhamento das atividades pretendidas e o cronograma de execução;

IV – A indicação do valor do ressarcimento pretendido, acompanhada de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – A declaração de transferência ao Município dos direitos associados aos estudos selecionados, inclusive autorais, para uso na licitação e no contrato.

Art. 19. A autorização será conferida por ato do Prefeito, mediante proposta do órgão gestor, e:

I – Não gera direito de preferência no processo licitatório;

II – Não obriga o Município a realizar licitação;

III – Não implica, por si só, direito a ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos;

IV – É pessoal e intransferível; e

V – Não cria vínculo de qualquer natureza com o Município.

Parágrafo único. A autorização poderá ser cassada, em caso de descumprimento de seus termos, revogada, por razões de interesse público, ou anulada, em caso de vício, sem direito a indenização.

Seção IV – Da Avaliação, da Seleção e do Ressarcimento

Art. 20. Os estudos serão avaliados por comissão de três servidores designada pelo Conselho Gestor, que emitirá parecer fundamentado demonstrando, para cada estudo aceito, total ou parcialmente:

I – A adequação e a suficiência do produto à compreensão do objeto;

II – A compatibilidade das premissas adotadas com as reais necessidades do Município;

III – Que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as possíveis; e

IV – A observância das diretrizes do edital, a consistência das informações e a compatibilidade com a legislação aplicável.

§ 1º A comissão poderá solicitar correções e complementações, fixando prazo para atendimento.

§ 2º O Conselho Gestor decidirá sobre a seleção, podendo aproveitar estudos de mais de um autorizado.

Art. 21. O ressarcimento dos estudos selecionados será devido exclusivamente pelo vencedor da licitação, na proporção do efetivo aproveitamento e até o valor máximo fixado no edital de chamamento, vedada em qualquer hipótese a cobrança de valores do Município, na forma do art. 21 da Lei federal nº 8.987, de 1995, e do art. 81 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O edital de licitação conterá a obrigação de ressarcimento e seu valor, e o pagamento será condição para a assinatura do contrato.

Art. 22. Os autores dos estudos poderão participar da licitação, nos termos do art. 31 da Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 23. Pessoa física ou jurídica poderá apresentar, por iniciativa própria, proposta de estudos para projeto de interesse do Município, que será encaminhada ao órgão gestor e, se considerada de interesse público pelo Conselho Gestor, poderá dar ensejo à abertura de PMI, assegurada a participação de quaisquer interessados.

Art. 24. Concluída a licitação, os estudos aproveitados serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Conselho Gestor será instalado e os membros da UREF serão designados no prazo de trinta dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 26. O Conselho Gestor aprovará o seu regimento interno no prazo de noventa dias contados da sua instalação, observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Até a aprovação do regimento interno, o funcionamento do Conselho Gestor observará exclusivamente as disposições deste Decreto, sem prejuízo da validade das deliberações tomadas nesse período.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234

Assinado de forma digital por CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal de Viseu